

Não se estabeleceu porém a forma por que hão-de ser constituídas as comissões de avaliação da propriedade rústica nos concelhos e bairros em que actualmente se não está procedendo a avaliação, que aliás o devem ser pela forma já prescrita no § 1.º do artigo 6.º do citado decreto n.º 17:956.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As comissões permanentes de avaliação para a propriedade rústica serão constituídas nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º do decreto com força de lei n.º 17:956, de 12 de Fevereiro de 1930, salvo o disposto no corpo do referido artigo.

Art. 2.º A estas comissões é aplicável o disposto nos artigos 4.º e 5.º do citado decreto n.º 17:956.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Março de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 18:080

* Convindo atender às condições em que se encontram os oficiais que estão frequentando o curso de engenheiros hidrógrafos;

Atendendo a que, ouvida a Comissão Técnica de Hidrografia, foi esta de parecer que os conhecimentos ministrados na cadeira de mineralogia podem ser substituídos pelas matérias dadas no curso complementar de hidrografia;

Considerando que a comissão que tratou da reorganização do curso de engenheiros hidrográficos julgou dispensável a frequência da referida cadeira para a preparação de engenheiro hidrógrafo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos oficiais que à data do presente diploma estão concluindo o curso de engenheiros hidrógrafos é dispensada a frequência e exame da cadeira de minera-

logia, a que se refere a organização actual do referido curso.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Março de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

Portaria n.º 6:733

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas em vigor, sejam criados e abertos à exploração os postos telefónicos públicos de S. Brás de Alportel e Estói, do distrito de Faro, e que às suas conversações sejam aplicadas as seguintes taxas:

De S. Brás de Alportel para Estói e vice versa 2\$00

De S. Brás de Alportel para:

Conceição, Loulé, Loulé-gare, Luz e Olhão	2\$00
Cacela, Faro, Quarteira, Tavira	2\$50
Albufeira, Albufeira-gare, Boliqueime, Monte Gordo, Vila Real de Santo António	3\$00
Silves	3\$20
Lagoa	3\$40
Alvor, Ferragudo, Portimão, Praia da Rocha, Monchique, Caldas de Monchique, Mexilhoeira Grande	3\$60
Lagos	3\$80

De Estói para:

Faro, Loulé, Loulé-gare, Luz, Olhão, Quarteira, Tavira	2\$00
Albufeira, Albufeira-gare, Boliqueime e Conceição	2\$50
Cacela e Silves	3\$00
Lagoa, Monte Gordo e Vila Real de Santo António	3\$20
Alvor, Ferragudo, Portimão, Praia da Rocha	3\$40